

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
COMARCA DE GARANHUNS-PE  
TURMA RECURSAL**

Processo : 00121/2014  
Natureza : MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº de Origem : 1975/2012  
Impetrante : TEMÍSTOCLES ARAÚJO AZEVEDO  
Impetrado: M.M. JUIZ DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA  
DE GARANHUNS/PE  
Relator (a) : **Milena Flores Ferraz Cintra**

**RELATÓRIO**

**TEMÍSTOCLES ARAÚJO AZEVEDO**, qualificado e representado por advogado, ajuizou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido subsidiário de recebimento como Reclamação, em face de ato acoimado de ilegal praticado pelo **JUIZ DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GARANHUNS**, consistente, em apertada síntese, em decisão prolatada em fase de cumprimento de sentença na qual o juiz teria reformado o acórdão da Turma Recursal, violando a lei e a coisa julgada ao 1) reduzir prestação firmada em acórdão, 2) excluir condenação em verbas sucumbenciais, 3) excluir aplicação de multa prevista no art. 475-J, e 4) excluir aplicação de correção monetária e juros de mora. A decisão que se alega violadora de direito líquido e certo consta das fl. 75/83.

Segundo o impetrante o magistrado também errou ao conhecer de manifestação extemporânea como exceção de pré-executividade, instituto supostamente extirpado de nosso ordenamento em recentes reformas do CPC. Sustentou ainda que a petição do executado não poderia ter sido acolhida, como de fato o

foi, porquanto a matéria impugnada não se enquadrava entre as permitidas legalmente.

Asseverou que o juiz em sua decisão amparou-se em acórdão que versava sobre situação substancialmente distinta daquela objeto dos autos, tendo em vista que nesta decisão houve manifestação explícita acerca do valor das *astreintes*, manifestação ausente do aresto do STJ.

Com a inicial vieram documentos de fl. 16/87.


Inicial emendada, em síntese para requerer intimação de litisconsorte passivo necessário – o executado (fl. 90/103).

Decisão de fl. 106/110 recebeu a inicial e o aditamento e concedeu medidas cautelares destinadas a suspender os efeitos do processo e do ofício colacionados às fl. 86/87, expedidos pelo indigitado coator para desbloqueio de bens do executado. Determinada ainda comunicação ao litisconsorte necessário e Estado de Pernambuco.

Informações da autoridade coatora constam das fl. 117/118.

O litisconsorte passivo manifestou-se às fl. 119/137, em síntese aderindo aos argumentos abraçados pela decisão combatida. Pediu a reconsideração da decisão concessória da liminar.

O representante ministerial apresentou parecer às fl. 150/151 opinando pelo não conhecimento do *mandamus* e, alternativamente, no mérito, pelo desacolhimento, ao argumento de que pode "o juiz decidir e fixar", a qualquer tempo, no processo,



quais são as medidas restritivas necessárias à satisfação ou garantia do crédito executado”.

Petição do litisconsorte **GERCÍLIO BARROS DE ALMEIDA** de fl. 155/156 comunica a interposição de agravo de instrumento perante o TJPE contra decisão concessória da cautelar. Juntou cópia de peça de interposição (fl. 157/175).

O Estado de Pernambuco alegou ausência de interesse no feito (fl. 177/178).

É o relatório.

### **VOTO**

#### **DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**

Na dicção do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*”

Doutrina e jurisprudência são uníssonas em admitir o remédio heróico para impugnação de decisões judiciais, desde que não exista previsão legal de recurso.



**Recursal Cível de Porto Alegre/RS, MS**  
**Cível nº 0032644-15.2014.8.21.9000,**  
**Rel. Juíza Fabian Zilles, j. 28.10.2014)**

Interessante que o próprio litisconsorte **GERCÍLIO** transcreveu diversos Mandados de Segurança conhecidos por Turmas Recursais (por todos, vide acórdão de fl. 129/130), tudo a demonstrar o cabimento de referida ação ora apreciada.

Trata-se de matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, segundo o enunciado nº 376 "competete à Turma Recursal processar e julgar o Mandado de Segurança contra ato de Juizado Especial".

Mas há, é verdade, uma decisão do STF, do ano de 2009, na qual consignada a irrecurribilidade das interlocutórias nos juizados.

Referida decisão, que não é vinculante, não pode e não deve implicar na impossibilidade total de impetração de mandados de segurança contra atos de juízes dos juizados. O aplicador deve ponderar os princípios constitucionais envolvidos. Se o art. 198 estabelece a criação de um processo "oral e sumaríssimo"; se um procedimento oral, na concepção já secular de Chiovenda, teria como corolário a irrecurribilidade das interlocutórias; não se pode olvidar que a orientação não pode ser tomada de forma absoluta.

E não pode porque outras normas constitucionais seriam violadas com a prevalência de exegese extremada. Vigora em nosso ordenamento também o princípio do duplo grau de jurisdição, decorrência do devido processo legal. E também vigora a norma de

estatura constitucional protetiva do cidadão contra ilegalidades ou abuso de poder praticados por agentes públicos – a instituição do mandado de segurança.

A conciliação destas normas constitucionais tem sido realizada de modo adequado nos juizados, nos quatro cantos do Brasil, mediante admissão do remédio heróico apenas quando a decisão se mostrar teratológica e violadora de direito líquido e certo de uma das partes. Assim se preserva o desenho institucional dos juizados perseguido no art. 198 da CF, de um lado, e a garantia do duplo grau, do devido processo legal, e do remédio expedito consistente no Mandado de Segurança, de outro.

Mas há mais.

A razão de ser da irrecorribilidade das interlocutórias chiovendiana tem por objetivo a celeridade e por pressuposto a possibilidade de manejo de um recurso ao final do processo de conhecimento. Por este motivo, não deve ter lugar quando se trata de decisões em sede executiva.

Mesmo que se admita, só para argumentar, a irrecorribilidade das interlocutórias nas decisões dos juizados, por óbvio essa irrecorribilidade só seria admitida em relação às decisões prolatadas no curso do processo de conhecimento, pois referidas questões poderiam após a sentença ser devolvidas ao órgão *ad quem*, ao fim do procedimento, após sentença, mediante recuso inominado.

As decisões interlocutórias em fase executiva, à míngua de previsão recursal, devem ser impugnadas pela via mandamental, sob pena de referidas decisões se tornarem irrecorríveis em absoluto,



com os riscos que tais entendimentos criam, estimulando o arbítrio judicial.

Estas as razões pelo qual a decisão do STF foi recebida por Turmas Recursais com temperamentos inerentes à atividade hermenêutica. Mesmo o STF, em decisão mais recente de sua composição plena, parece ter flexibilizado o rigor do entendimento anteriormente esposado, conforme se depreende do acórdão abaixo referenciado.

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. II - **Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.** III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 586.789/PR, STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, unânime, j. 16.11.2011, dj. 27.2.2012)*

Diante do exposto, em tese cabível mandado de segurança contra decisões dos juízes dos juizados especiais, mormente se

teratológica a decisão, e certamente quando a decisão for tomada na fase executiva e causar inversão ou tumulto processual ou grave violação ao devido processo legal.

## DO MÉRITO

Trata-se de matéria eminentemente de direito. Dúvidas não há a respeito dos fatos. A prova necessária é exclusivamente documental.

Em síntese ainda mais apertada que a adotada no relatório, **em homenagem à didática**, consigno os fatos relevantes para o deslinde desta causa.

- 1) O impetrante moveu ação em face do litisconsorte **GERCÍLIO** demandando obrigação de fazer e indenização, e teve seu pleito atendido consoante sentença de fl. 16/17.
- 2) Foi deferida liminar no curso do processo de conhecimento para determinar obrigação de fazer em dezembro de 2012, com *astreintes* fixadas em R\$500,00 diários. A ordem judicial não foi cumprida, o que determinou a majoração da multa para R\$ 2.000,00 diários em fevereiro de 2013. A ordem só foi cumprida em agosto de 2013. Todo esse histórico a respeito da multa consta da sentença prolatada pela autoridade coatora (fl. 16, v., último parágrafo, e fl. 17, primeiro parágrafo).
- 3) Em 24 de abril de 2013 a autoridade coatora prolatou sentença (fl. 16/17) dando parcial procedência ao pedido para condenar o réu a indenizar por danos materiais. Consta ainda do **dispositivo** da sentença "ao

mesmo tempo em que reduzo o valor da multa à quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelas razões adrede expendidas" (fl. 17, v.).

4) O impetrante manejou recurso inominado (fl. 19 e ss.) pedindo a alteração do valor total da multa devida pelo réu, reduzida em sentença pelo juiz. Pediu ainda a condenação do recorrido em custas e honorários processuais.

5) Por unanimidade, a turma recursal, seguindo voto largamente fundamentado, julgou procedente o recurso para reestabelecer a multa nos patamares fixados ordinariamente, estabelecendo ainda valor e modo de incidência de correção monetária e juros. Por maioria, vencido um dos juízes componentes da turma, foi dado provimento ao pedido de condenação do réu/recorrido no pagamento de custas e honorários advocatícios (fl. 29/34).

6) O acórdão transitou em julgado (fl. 35).

7) Pediu o impetrante/autor o cumprimento da sentença.

8) Após cálculos, foi o réu/executado intimado em 2.5.2014 para falar em dez dias sobre o cumprimento de sentença.

9) Manifestou-se o réu/executado em 15.5.2014 requerendo, no que tem pertinência no momento, "a redução das astreintes, por se mostrar excessiva, ilícita,






injusta, geradora de enriquecimento sem causa e danosa do patrimônio do requerente" (fl. 57/69).

10) Em 26.5.14 o autor/impetrante peticionou à autoridade coatora apontando a coisa julgada, pedindo que não fosse conhecido o pedido de redução da multa também em razão da intempestividade do pedido do réu/executado.

11) Em seguida, a autoridade coatora prolatou a decisão cujo teor neste *mandamus* se combate. Afastou a alegação de intempestividade aduzindo que se tratava de "matéria passível de deliberação de ofício" (fl. 77). Reduziu a multa alegando que "haja ou não deliberação específica, na sentença de mérito, a respeito do montante a que chegou a multa arbitrada em decisão interlocutória, é possível a sua redução posterior tendo em conta o entendimento pacificado de que não faz coisa julgada material a deliberação sobre o valor da astreinte" (fl. 78). Asseverou que a multa só não poderia ser reduzida "se integrasse o litígio" (fl. 79). Invocou a proporcionalidade para sustentar ser "inaceitável a certeza e segurança na injustiça". Citou em defesa da tese acórdão tratando da redução como instrumento para vedação ao enriquecimento sem causa (fl. 80). Argumentou ser "inapropriado" falar em condenação no pagamento de astreinte, censurando o acórdão e, entendendo não haver vencedor ou vencido no recurso, excluiu por via transversa o pagamento de honorários ao afirmar ausente a base de cálculo desta – a condenação (fl. 82). Afastou ainda a incidência de juros, correção monetária, expressamente previstos no acórdão, aduzindo que a multa não teria natureza indenizatória.



Afastou ainda a incidência da multa prevista no art. 475-J, pela mesma razão (fl. 83).

### **DA INOBSERVÂNCIA À PRECLUSÃO HIERÁRQUICA**

A simples leitura desta caminhada processual já demonstra que a autoridade coatora não se houve bem em sua decisão. Para qualquer leigo é intuitivo que quando o juízo *a quo* diz "A", após recurso o juízo *ad quem* modifica a decisão para afirmar "B", não é possível ao juízo *a quo*, recebendo o processo para dar cumprimento ao decidido pelo órgão hierarquicamente superior, insurgir-se contra o acórdão para asseverar não ser necessário obediência e dizer, novamente, "A".

Não precisa ser jurista para entender que nenhum ordenamento funciona adequadamente se se estipula um órgão revisor (Turma Recursal), e este, ao apreciar recurso contra sentença de juízo de piso (Juizado Especial), decide reformar uma sentença, e o juízo de piso, lançando mão de retórica inconsistente, resolve desdenhar da decisão reformadora, ignorando o efeito substitutivo, e repriminar a decisão reformada.

Intuitivamente a decisão é teratológica e viola direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal.


Não poderia decidir a autoridade coatora uma **mesma matéria** de forma diversa da apreciada em sede recursal. "O resultado definitivo apontado pelo Tribunal ad quem imporá que o tema não volte a ser enfrentado no primeiro grau em ulteriores oportunidades do procedimento ainda sob seu comando, já que aqui estar-se-ia configurada, conforme o art. 512 do CPC, uma preclusão em razão da hierarquia judiciária (**preclusão hierárquica**)" (RUBIN,

Fernando, A preclusão na dinâmica do processo civil, Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2010, p. 134).

Nesse sentido transcrevo ementa de acórdãos.

*PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO HIERÁRQUICA. É defeso ao magistrado decidir novamente no curso do processo questões já resolvidas pelo tribunal. Incidência da preclusão hierárquica. AGRAVO PROVIDO DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70016174922, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 24.6.2006, DJ 2.8.2006)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRECLUSÃO HIERÁRQUICA. I O efeito do provimento do pedido se consubstanciará em modificação do acórdão proferido pela Quarta Turma (fls. 26/30), acórdão este confirmado pelo improvimento dos embargos de declaração (fls. 31/34) e pelo improvimento do agravo perante o STJ (fls. 37/38). II **As decisões dos tribunais de superposição operam em face dos juízes e tribunais locais um fenômeno que se qualifica como preclusão, consistente em impedi-los de voltar a decidir sobre o que já haja sido superiormente decidido.** III Diante da impossibilidade de, por via transversa, alterar o acórdãos legitimamente proferidos por esta corte e pelo STJ, não resta interesse em recorrer a possibilitar o seguimento do presente recurso IV - Agravo a que se nega provimento.*



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO HIERÁRQUICA. (...)7. **Havendo decisão sobre uma das condições da ação pelo órgão de segundo grau, não pode a matéria ser reapreciada pelo órgão inferior, sob pena de violação da preclusão hierárquica.** 8. Nesse diapasão, não pode o d. magistrado da primeira instância - sob pena de desrespeito ao princípio da hierarquia vigente entre os órgãos jurisdicionais - decidir diferentemente do que já havia sido decidido pela instância superior, na hipótese presente, especificamente, por essa E. Câmara nos autos da apelação AC nº 13.375/2007. 9. O reexame da questão nessa instância também está vedado em razão da interposição do agravo de instrumento para o E. STJ pela ora agravada - que foi improvido e que pretendia forçar a subida do recurso especial para o Sodalício e o reexame da questão pela instância superior. 10. Precedentes desse E. TJERJ: AI nº 0042753-50.2012.8.19.0000 ; AC nº 0000131-74.2004.8.19.0019. 11. Não se vislumbrou a ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a aplicação da multa por litigância de má-fé (art. 18 do CPC) e da multa prevista no art. 601 do CPC . **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ-RJ, Agravo de Instrumento nº 0055663-75.2013.8.19.0000, publ. em. 16.4.2014)

#### **DA (IN)EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL**

Importante ressaltar que, ao contrário do afirmado pelo litisconsorte **GERCÍLIO**, não havia e não há jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade e adequação da redução das

astreintes em fase executiva. Duas correntes formaram-se. Uma delas, aquela que a autoridade coatora e o litisconsorte tentaram apresentar como única e exclusiva, pregava a possibilidade de redução aduzindo em síntese vedação ao enriquecimento sem causa e caráter instrumental das astreintes. Outra corrente, ao revés, apesar de não negar os valores prestigiados com a primeira corrente, colocava em destaque a necessidade de prestigiar a dignidade da justiça e manter o valor fixado como forma de evitar o desprestígio das ordens judiciais.

Esta Turma Recursal, ao apreciar o recurso inominado interposto da decisão da autoridade coatora, abraçou um entendimento válido e acolhido pela melhor doutrina.

Em artigo de sua autoria, **JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO** afirma que:

*"Ora, seria muito cômodo, estratégico e interessante àquele que descumpriu a obrigação argumentar a desproporcionalidade e o locupletamento ilícito do autor para requerer a diminuição do valor durante a execução da multa.*

*Portanto, é interessante enfrentar quais os critérios para fixação do valor da multa.*

*Neste contexto, duas situações devem ser analisadas: em relação às parcelas vencidas e o período anterior já exaurido no tempo por força do descumprimento da prestação. Em relação ao período futuro, parece que não há dúvida: a multa tem caráter provisório e mutável, podendo ser alterada dependendo da*



*realidade concreta. Logo, poderia o magistrado aumentar ou diminuí-la, inclusive de ofício, dependendo da realidade do caso concreto e da potencialidade de estimular o efetivo cumprimento da prestação. Já em relação ao período pretérito, como deve ser solucionada a questão?... Antes de mais nada, deve o intérprete observar quem foi o causador da multiplicação do valor da multa. Se a responsabilidade foi do juiz ou mesmo do autor, é razoável admitir a sua diminuição<sup>14</sup>. Contudo, se a culpa pelo descumprimento sucessivo da ordem judicial foi do demandado, a diminuição poderá significar verdadeiro descrédito / desprestígio / desrespeito à determinação oriunda do poder judiciário". (publicado na revista dialética de direito processual n. 97 (abril-2011))*

Prosegue o mesmo autor:

*"A modificação (alteração ou diminuição) permitida durante a execução da multa, portanto, diz respeito apenas às parcelas futuras, com efeitos ex nunc. Em relação aos valores pretéritos já fixados, a interpretação deve ser situacional: se a quantia elevada adveio de recalcitrância daquele que deveria cumprir a obrigação, a multa não deve ser alterada, mesmo se ultrapassar o valor da obrigação, sob pena de se colocar em risco o*

*próprio sistema de cumprimento das decisões judiciais envolvendo as tutelas específicas".*

Assim é que, mantidas as coisas no estado em que se encontram (*rebus sic stantibus*), como é o caso *sub examine*, eis que, do trânsito em julgado do acórdão que deliberou, ESPECIFICAMENTE, sobre a multa anteriormente diminuída pela autoridade coatora, até a decisão de fls.75/83 não houve qualquer alteração fática que justificasse a alteração no mundo jurídico, não era possível a modificação de decisão hierarquicamente superior, em que pese os entendimentos esposados pelo litisconsorte **GERCÍLIO**, bem como pelo magistrado *a quo*.

Com relação ao fundamento apresentado pelo magistrado *a quo* no sentido de que não é cabível fixação de honorários sucumbenciais, entendo não haver motivo para tergiversações com referência a tal ponto, por se tratar de matéria já decidida pelo Colégio Recursal, em decisão transitada em julgado.

Por fim, com relação ao argumento trazido pelo magistrado, no sentido de que "*não é juridicamente possível aplicar correção monetária, juros de mora e a multa prevista no art.475-J do CPC ao crédito resultante de astreinte*", entendo que, no caso em tela, no momento em que houve interposição de recurso inominado, com deliberação específica do órgão revisor, não se trata mais de crédito resultante de astreinte, mas sim de dívida de valor, passível pois de correção monetária, juros de mora, bem como a multa prevista no art.475-J do CPC, os quais entendo, pois, devidos.

Diante do exposto, voto pela concessão da ordem perseguida para fins de declarar a nulidade da decisão de fls.75/83, restabelecendo, por conseguinte a decisão de fls.132/137 exarada

pelo colégio recursal com trânsito em julgado em 11.12.13, determinando que, com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução, com a conseqüente expedição de mandado de penhora e avaliação e registro dos bens elencados às fls.179/188, até o limite da satisfação do crédito com todos os seus consectários legais, nos termos do acórdão e desta decisão, atentando-se para o fato de que já houve satisfação parcial do crédito do impetrante através de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Voto ainda pela isenção de honorários advocatícios, com referência ao presente *mandamus*, conforme disposto nos enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Garanhuns, 12 de novembro de 2014.



**MILENA FLORES FERRAZ CINTRA**

***Juíza de Direito Relatora - Turma Recursal de Garanhuns.***

